

Projeto de Lei nº de 2017
(do Sr. Damião Feliciano)

Altera a Lei 12.340, de 1º de dezembro de 2010.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O § 4º do art. 3-A da Lei 12.340, de 1º de dezembro de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3-A

.....
§ 4º Sem prejuízo das ações de monitoramento desenvolvidas pelos Estados e Municípios, o Governo Federal publicará **em sítio da rede mundial de computadores, anualmente**, informações sobre a evolução das ocupações em áreas suscetíveis à ocorrência de deslizamentos de grande impacto, inundações bruscas ou processos geológicos ou hidrológicos correlatos nos Municípios constantes do cadastro.

.....” (NR)

Art. 2º O art. 9º da Lei 12.340, de 1º de dezembro de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 9º

.....
I – dotações consignadas na lei orçamentária anual da União, **em valores no mínimo equivalentes aos do orçamento anterior**, e seus créditos adicionais;

.....
§ 2º São obrigatorias **e não podem ser objeto de qualquer limitação de empenho e movimentação financeira** as transferências a que se refere o § 1º, observados os critérios e os procedimentos previstos em regulamento.

.....” (NR)

§ 5º O órgão federal responsável divulgará, por intermédio de sítio da rede mundial de computadores, em tempo real, a movimentação financeira do Funcap.

Art. 3º O art. 15 da Lei 12.340, de 1º de dezembro de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 15 Fica proibida a cobrança de juros de mora, por estabelecimentos bancários e instituições financeiras, sobre títulos de qualquer natureza, cujo vencimento se dê durante o período de suspensão do atendimento ao público em suas dependências em razão de desastres, quando caracterizadas situações de emergência ou estado de calamidade pública, desde que sejam quitados **até o quinto dia útil** de expediente normal, ou em prazo superior definido em ato normativo específico.” (NR)

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

As transferências de recursos da União para Estados, Municípios e ao Distrito Federal em caso de calamidades públicas e para ações de prevenção deve ser ágil e transparente. A Lei 12.340, de 1º de dezembro de 2010, define um procedimento eficiente, mas que pode ser aprimorado. Esta proposição tem o objetivo de apresentar aperfeiçoamentos que beneficiem o sistema de prevenção e o tornem mais sujeito ao controle social.

A primeira alteração proposta refere-se ao monitoramento federal da ocupação de áreas sujeitas a calamidades, que atualmente deve ser feito sem periodicidade definida, mas cujo mapeamento é imprescindível para permitir o planejamento da administração pública. Por isso, entendemos que se faz necessário definir um intervalo para a divulgação e a atualização dos dados, que devem ser facilmente acessíveis ao público, que poderá acompanhar a situação da própria vizinhança e, se for o caso, cobrar dos gestores públicos as ações necessárias.

Também consideramos importante garantir que os recursos disponibilizados para a prevenção e para a resposta e a recuperação de desastres não sejam reduzidos com o passar do tempo. Nesse sentido, incluímos dispositivo que veda retrocesso neste tema. Do mesmo modo, consideramos necessário tornar o mais explícito possível que não haverá contingenciamento de recursos destinados à prevenção de tragédias. E como se tratam de recursos públicos extremamente críticos, dos quais depende a vida de pessoas em situação de urgente atendimento, a transparência deve ser total. A divulgação da movimentação do fundo na rede mundial de computadores garantirá o controle social necessário.

Finalmente, propomos ampliar o período de suspensão de sanções por atraso de pagamentos por parte dos cidadãos em caso de desastre. A atual legislação exige o pagamento no primeiro dia útil de retorno de expediente bancário, mas nem sempre o cidadão consegue retomar sua vida tão rapidamente. Acreditamos que cinco dias úteis serão mais adequados e serão plenamente justificáveis.

Tendo certeza que meus nobres pares terão a sensibilidade necessária, conto com o seu apoio para a aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, de julho de 2017.

DAMIÃO FELICIANO
Deputado Federal – PDT/PB